



Processo: 129/2026 - Projeto de Lei Ordinária nº 5/2026

Fase Atual: Elaborar Parecer Jurídico

Ação Realizada: Parecer(s) Emitido(s)

Próxima Fase: Elaborar Parecer na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

De: **Procuradoria Geral**

Para: **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (COLEJUR)**

Cuida-se do Projeto de Lei Ordinária nº 005/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “*INSTITUI O PLANO MUNICIPAL PELA PRIMEIRA INFÂNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM, ESTABELECE DIRETRIZES PARA SUA IMPLEMENTAÇÃO, DISPÕE SOBRE O COMITÊ INTERSETORIAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”. Consta nos autos ofício de encaminhamento da proposição com pedido de Urgência Especial, Mensagem ao projeto de lei, corpo do projeto de lei e plano municipal pela primeira infância.

Observados os trâmites regimentais, o projeto foi submetido à publicidade e à deliberação na 02ª Sessão Ordinária do presente exercício legislativo, sendo aprovada a urgência especial e, em sequência, encaminhado a esta Procuradoria para manifestação jurídica.

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), combinado com o art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Itapemirim (LOM), compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. Desta forma, a matéria não conflita com a competência privativa da União Federal (art. 22 da CRFB), bem como não conflita com a competência concorrente entre os Entes Federativos (art. 24 da CRFB).

A iniciativa legislativa no âmbito municipal é regida, entre outros dispositivos, pelo art. 124 da Lei Orgânica do Município de Itapemirim, que expressamente prevê que a apresentação de projetos de lei cabe a qualquer vereador, às comissões permanentes, ao prefeito e aos cidadãos, ressalvadas as hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme determinação legal específica. O art. 36, inciso II, da Lei Orgânica Municipal estabelece ser de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a proposição de matérias como a tratada no presente Projeto de Lei, de modo que, considerando a autoria da proposição, verifica-se sua adequação legal.

Quanto ao mérito, a proposição destina-se a instituir o Plano Municipal pela Primeira Infância de Itapemirim – PMPI, instrumento de planejamento estratégico e intersetorial voltado à promoção e garantia dos direitos das crianças de 0 a 6 anos, em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Marco Legal da Primeira Infância. A medida estabelece diretrizes para a formulação, execução e integração de políticas públicas nas áreas de educação infantil, saúde, assistência social, cultura e proteção, com foco no desenvolvimento integral na primeira infância.

A proposta fixa vigência decenal para o Plano (2025–2035), estruturando mecanismos de governança, monitoramento e avaliação contínua por meio de Comitê Intersetorial responsável pela coordenação das ações e acompanhamento das metas. Trata-se, assim, de iniciativa de natureza programática e organizacional, destinada a consolidar, em nível legal, o planejamento de longo prazo das políticas públicas municipais voltadas à primeira infância, assegurando continuidade administrativa e atuação





integrada entre os diversos setores da gestão pública.

A formulação legislativa deve observar rigorosamente os preceitos da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Quanto ao quórum necessário para aprovação da matéria, em vista ao que aduz o art. 200 do Regimento Interno, por inexistir previsão expressa em sentido contrário, será adotado no caso em comento a maioria simples como número mínimo de votos para apreciação e aprovação da matéria. Deve-se atentar a imprescindibilidade de análise pelas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 79 do RI) e Educação, Saúde e Assistência (art. 82 do RI).

Diante do exposto, conclui-se pela constitucionalidade, legalidade e regularidade formal do Projeto de Lei Ordinária nº 005/2026, no que tange à sua iniciativa, à matéria legislada e ao procedimento legislativo aplicável. Assim, preenchidos os requisitos legais, o projeto encontra-se apto à regular tramitação, devendo ser submetido à apreciação das Comissões Permanentes competentes, seguido de deliberação em turno único (vide art. 151 do RI).

No que tange à verificação da existência de interesse público, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não desta proposição, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.

Itapemirim-ES, 11 de fevereiro de 2026.

Eduardo Augusto Viana Marques

Procurador Geral

Tramitado por: Eduardo Augusto Viana Marques - Procurador Geral

